

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE-nº 2341/73

PARECER CEE-nº 2720/73
Aprovado por Deliberação de
21/11/73

INTERESSADO: Tseng Huan Chin

ASSUNTO: Equivalência de estudos

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

RELATORA: Conselheira Isabel Sofia Siqueira

HISTÓRICO: Tseng Huan Chin, filho de Tseng Wen Chin e de dona Tseng Chen A Shi, nascido era Taiwan, China, aos 25 de fevereiro de 1959, domiciliado e residente à rua Júlio Ribeiro, 1470, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1. curso primário, com 6 séries, na Escola Primária de Chung Li, em Taiwan;

2. curso ginásial (1a. e 2a. séries) na Escola de Segundo Grau de Chung Li; estudou: Educação para Saúde (2 séries), Chinês (2 séries), Inglês (2 séries), Matemática (2 séries), História (2 séries), Geografia (2 séries), Biologia (1 série), Química (1 série), Física (1 série), Música (2 séries), Artes (2 séries), Iniciação Profissional (1 série), Desenho (1 série);

3. frequenta, no corrente ano letivo, a partir de agosto, a 2a. série de 1º grau na E.M. Des. Joaquim C.A. Marques.

A documentação escolar apresentada atende às exigências da Resolução CEE-nº 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida. A assinatura da autoridade diplomática brasileira, entretanto, não foi reconhecida na repartição federal competente.

FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no artigo 100 da lei nº 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

CONCLUSÃO: À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por Tseng Huan Chin, na China, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 7a. série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 8a. série, em 1974. A escola que acolher o interessado deverá submetê-lo a processo de adaptação em Língua Portuguesa, História, do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica. A assinatura da autoridade diplomática brasileira deverá ser reconhecida na repartição federal competente, sem o que não poderá ser expedido ao interessado certificado de conclusão de curso.

São Paulo, 21 de novembro de 1973

a) Conselheira Isabel Sofia Siqueira - Relatora

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso da competência deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do VOTO da Conselheira Isabel Sofia Siqueira.

Presentes os nobres Conselheiros: Isabel Sofia Siqueira, José Conceição Paixão e Therezinha Fram.

Saladas sessões, em 21 de novembro de 1973

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar -
Presidente